

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/2019**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, *dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) emitiu parecer pela **legalidade com substitutivo** que não altera o teor de nenhum dispositivo do texto original, apenas adequa a redação conforme às normas técnicas de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública (CAP) exarou parecer **favorável com substitutivo** “que ajusta o substitutivo aprovado pela CCJLP e dá atendimento à solicitação proposta pela Coordenadoria Pedagógica- COPED, da Secretaria Municipal de Educação- SME”.

O projeto visa a criação de programas de ações preventivas nas escolas com o objetivo de combater a depressão e o suicídio entre os adolescentes. No âmbito desses programas, os educadores deverão participar de cursos de formação e/ou requalificação acerca desse tema a fim de capacitá-los a identificar e lidar com essas situações que afligem inúmeros adolescentes no ambiente escolar. A propositura ainda dispõe que as escolas poderão realizar parcerias com instituições públicas ou privadas na realização de ações de capacitação, tais como palestras, workshops e outros instrumentos de qualificação nessa área. Por fim, caberá às instituições escolares promover encontros com as famílias a fim de inseri-las no debate.

O Ministério da Saúde, com base no Sistema de Informação sobre Mortalidade de 2017, apontou que o suicídio é a quarta maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, sendo que a taxa de mortalidade por 100 mil habitantes tem apresentado um crescimento desde 2011.

Segundo o Estudo “Mortalidade por suicídio de adolescentes no Brasil: tendência temporal de crescimento entre 2000 e 2015” de diversos autores da Universidade Federal de Santa Catarina, ocorreu um crescimento relevante da mortalidade por suicídio entre os adolescentes brasileiros, com prevalência na população masculina:

De 2000 a 2015, no Brasil, ocorreram 11.947 mortes por lesões autoprovocadas intencionalmente em indivíduos de 10 a 19 anos. Isso representa 8,25% do total de óbitos por suicídio em todas as faixas etárias no período. A maior parte (85,32%) dos suicídios na faixa etária estudada aconteceu em adolescentes de 15 a 19 anos. A maioria dos óbitos por suicídio em adolescentes no Brasil no período ocorreu na população masculina (67,31%) e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

proporção da mortalidade entre a população masculina e a feminina foi de 2,06:1 em todo o período

As Diretrizes Nacionais para a Prevenção do Suicídio preveem o desenvolvimento de estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade de que o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido, além de dispor sobre a educação permanente dos profissionais de saúde. Essas disposições demonstram a importância da comunicação junto ao público-alvo por meio de profissionais devidamente capacitados.

A Sociedade Brasileira de Pediatria também demonstra preocupação em relação ao aumento da depressão na infância e adolescência no Brasil:

Embora a prevalência real da depressão ainda seja desconhecida no Brasil, estima-se que a doença está se tornando um problema de saúde pública, pois dados de tentativas ou consumação de suicídios têm aumentado na adolescência e em idade cada vez mais precoce. Estudo realizado na cidade de Recife, por exemplo, demonstrou que as prevalências de sintomas depressivos expressivos e de ansiedade se igualaram a 59,9% e 19,9%, respectivamente, em adolescentes de 14 a 16 anos naquela capital.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) elenca um conjunto de graves aspectos relacionados à saúde mental dos adolescentes, dos quais se destacam:

- As condições de saúde mental são responsáveis por 16% da carga global de doenças e lesões em pessoas com idade entre 10 e 19 anos.
- Metade de todas as condições de saúde mental começam aos 14 anos de idade, mas a maioria dos casos não é detectada nem tratada.
- Em todo o mundo, a depressão é uma das principais causas de doença e incapacidade entre adolescentes.
- O suicídio é a terceira principal causa de morte entre adolescentes de 15 a 19 anos.
- As consequências de não abordar as condições de saúde mental dos adolescentes se estendem à idade adulta, prejudicando a saúde física e mental e limitando futuras oportunidades.
- A promoção da saúde mental e a prevenção de transtornos são fundamentais para ajudar adolescentes a prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nota-se, portanto, que a questão da saúde mental dos educandos é um tema de importância mundial e que inegavelmente apresenta implicações sérias no ambiente escolar brasileiro conforme os dados expostos.

Em resposta ao pedido de informações solicitado pela Comissão de Administração Pública, a Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral da Secretaria Municipal de Educação sugeriu alterações ao projeto, que foram acatadas no substitutivo da CAP, em relação ao artigo 2º, eis que “os educadores não são profissionais da saúde. A redação inicialmente apresentada está excessivamente abrangente, podendo responsabilizar os profissionais da educação por situações que podem estar além de seu controle e expertises” e a inclusão do artigo 4º a fim de envolver os profissionais da saúde neste programa. Com esses ajustes, a Secretaria Municipal de Educação se mostrou favorável à propositura.

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo** a seguir, elaborado com o objetivo de incluir, por indicação da Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no artigo 4º para atuar em conjunto com as demais Secretarias na implementação do Programa de combate à depressão e ao suicídio entre adolescentes.

Também se propõe, no substitutivo, a alteração, no artigo 5º, do verbo “deverão” por “poderão”, uma vez que o trabalho conjunto das Secretarias de Educação e Saúde poderá ser realizada em conjunto, e os profissionais de educação deverão estar preparados **dentro dos limites de suas atribuições legais**, ou seja, os encontros com as famílias preconizado pelo projeto devem ser realizados de modo extremamente planejado e conduzido por profissionais com ampla experiência na área, tais como os da Saúde ou da Assistência Social, que **poderão** atuar em conjunto com SME. Dessa forma, o substitutivo proposto exclui a obrigação, expressa no texto original, de que as instituições escolares promovam os encontros com as famílias, eis que tal atividade deve ser amparada por profissionais da saúde devidamente qualificados na temática.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 163/2019

Institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de São Paulo.



Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Ações Preventivas de Combate à Depressão e ao Suicídio entre Adolescentes nas Escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º Dentro dos limites de suas atribuições legais, os educadores deverão ser preparados para lidar adequadamente com o combate à depressão entre adolescentes nas escolas.

Art. 3º O Programa será desenvolvido através de palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação, que poderão ser realizados através de parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Secretaria Municipal de Educação poderão atuar em conjunto com vistas a implementar o Programa de ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio entre adolescentes nas escolas do Município de São Paulo.

Art. 5º As instituições escolares poderão promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Art. 6º A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em